

Acórdão: 15.470/02/3^a
Impugnação: 40.010105740-69
Impugnante: Auto Posto Vivas Ltda.
PTA/AI: 02.000201619-28
Inscrição Estadual: 542.070720.00-31
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Aquisição de álcool hidratado de Distribuidora que se encontra com Inscrição Estadual de ST em Minas Gerais bloqueada, sem o recolhimento do ICMS/ST, conforme disposto no artigo 374, Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente a aquisição de álcool hidratado de Distribuidora que se encontra com a sua Inscrição Estadual de ST em Minas Gerais bloqueada. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/11), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 26/31, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente trabalho versa sobre a cobrança de ICMS/ST, bem como multa de revalidação por recolhimento do referido tributo intempestivamente, em função da remessa de álcool hidratado promovido pela Distribuidora Montes Claros de Petróleo Ltda., a qual encontra-se irregular junto ao cadastro de contribuintes de Minas Gerais, através da nota fiscal n.º 1784, de 11/09/2001, à Autuada.

À luz do disposto no art. 374 do Anexo IX do RICMS/96, o trabalho fiscal se apresenta revestido da legalidade necessária à produção de seus efeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Parágrafo único - Quando a entrada da mercadoria no território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não houver expediente bancário e o imposto não houver sido recolhido antecipadamente, não existindo posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria, o recolhimento será efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da sua entrada no estabelecimento do destinatário.

.....”

Se a remetente sediada em Paulínia/SP encontrava-se bloqueada junto ao cadastro de Contribuintes de Minas Gerais por estar omissa de entrega de informações fiscais relativas ao ICMS/ST por dois meses consecutivos (julho/agosto/01), descumprindo obrigação tributária acessória imposta pelo Fisco Estadual Mineiro, conforme preceitua o convênio ICMS n.º 81/93, cláusula 13ª, § 6º, se fazia necessário o recolhimento antecipado do ICMS/ST através de Guia Nacional de Recolhimento de tributos estaduais (GNER) em favor deste Estado, para que a mercadoria pudesse transitar sem qualquer irregularidade.

Ocorre que a distribuidora remetente assim não procedeu. A carga transitou acobertada pela Nota Fiscal n.º 1784 sem, contudo, estar acompanhada da respectiva GNER, comprovando o recolhimento do ICMS devido.

Em razão disso, fica claro que a empresa agiu em desacordo com a legislação tributária mineira deixando de recolher ao Erário o valor devido.

Com relação à penalidade aplicada, esta se encontra capitulada no art. 56, inciso II da Lei Estadual 6763/75, que se manifesta pelo recolhimento intempestivo do ICMS/ST.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 03/07/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

MLR/FFA

CC/MG